



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**49ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA - DIA 08/08/2022**

**ORADORES: 1º) JOEL RANGEL 2º) ANADELSON PEREIRA 3º) OSVALDO MATURANO**

**PAUTA DA ORDEM DO DIA:**

**01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolizado sob o nº 2584/22, de iniciativa do Prefeito Municipal, contendo Projeto de Lei que “Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEP”.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** do substitutivo de sua autoria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolado sob o nº 3178/22, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei que declara de utilidade pública a “Associação Beneficente Popular do Estado do Espírito Santo”, com sede neste município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolado sob o nº 3821/22, de iniciativa do Vereador **Jonimar Santos Oliveira**, contendo Projeto de Lei que denomina de “VITALINO TEIXEIRA DA SILVA” via pública no bairro Santa Mônica Popular, neste município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Absoluta

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**04 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo protocolado sob o nº 4266/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5.235, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas à proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Absoluta

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**05 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolado sob o nº 3766/21, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que institui a Campanha de Orientação, Valorização e Preservação Sexual na Adolescência.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolado sob o nº 9991/21, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a Campanha do “Laço Branco” e o “Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres” e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**07 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolado sob o nº 4515/22, de iniciativa da **Mesa Diretora da CMVV**, contendo Projeto de Resolução que dá nova redação ao inciso II e ao § 1º do art. 17 da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha).

COMISSÃO REVISORA - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Absoluta

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**08 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 2403/22, de iniciativa do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.393/2012, que dispõe sobre a Lei da Ficha Limpa Municipal como critério na nomeação de secretários municipais, diretores e demais cargos comissionados na administração direta e indireta do Município de Vila Velha e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**09 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 3858/22, de iniciativa do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que institui o “Dia Municipal de Conscientização sobre Doenças Raras” no âmbito de Vila Velha, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**10 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 4438/22, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o “Dia Municipal do Bodyboarding”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, ESPORTE e LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, ANADELSON PEREIRA e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e ANADELSON PEREIRA

**MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES**

**01** Protocolo nº 5168/22, de iniciativa do Vereador **Fábio do Vale**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Alan Carlos Ferreira Netto.

**02** Protocolo nº 5171/22, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Leonardo Lorenço Seabra.

**03** Protocolo nº 5177/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Júlio César da Silva Bevitori.

**04** Protocolo nº 5178/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Marcos Antonio de Souza.

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2584/2022**

**Projeto de Lei**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - COMSEP.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no Município de Vila Velha o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEP vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito – SEMDEST, de composição paritária, com caráter consultivo, com a finalidade de:

**I** - integrar a comunidade com as forças de segurança pública, cooperando com as ações e estratégias integradas de segurança pública, que resultem na melhoria da qualidade de vida da população e na valorização dos integrantes dos órgãos de segurança;

**II** - estudar, discutir e elaborar sugestões e encaminhamentos para as políticas públicas de segurança com o fim de proporcionar o aumento da segurança na comunidade e maior eficiência dos órgãos integrantes da segurança pública e defesa social, inclusive mediante convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.

**Parágrafo único.** O mandato dos conselheiros terá duração de 02 (dois) anos.

**Art. 2º** São atribuições do COMSEP:

**I** - promover intercâmbio de informações relativas à segurança pública com a comunidade;

**II** - viabilizar canais de participação popular permitindo a inserção dos cidadãos na discussão acerca da segurança pública no município;

**III** - realizar o diagnóstico de problemas vinculados à segurança pública no âmbito do município de Vila Velha;

**IV** - planejar e elaborar programas educacionais voltados à promoção de segurança pública nas comunidades;

**V** - apresentar políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública;

**VI** - propor e acompanhar programas voltados à segurança pública;

**VII** - discutir instrumentos que possam agregar na defesa da segurança pública;

**VIII** - promover estudos e pesquisas relacionados à violência e à criminalidade no município;

**IX** - contribuir, no âmbito de sua atuação, com a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos no município;

**X** - dialogar acerca dos programas/projetos a serem implantados pelo Poder Executivo Municipal, relacionados à área da segurança pública e defesa social.

**Art. 3º** A SEMDEST disponibilizará ao COMSEP o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento regular.

**Art. 4º** O COMSEP terá composição bipartite, sendo 07 (sete) representantes do Poder Público e 07 (sete) representantes da Sociedade Civil.

**I** - representantes do Poder Público:

a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

f) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vila Velha, membro da Comissão de Segurança Pública, indicado pelo Presidente da Casa.

**II** - representantes da Sociedade Civil:

a) 1 (um) representante do Conselho Comunitário de Vila Velha - CCVV;

b) 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Vila Velha (CDL);

c) 5 (cinco) representantes dos Conselhos Interativos de Segurança, sendo um por cada região administrativa do município de Vila Velha.

**III** - representantes Convidados:

a) 1 (um) representante da Polícia Militar do Espírito Santo;

b) 1 (um) representante da Polícia Civil do Espírito Santo;

c) 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;

d) 1 (um) representante do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público o Estado do Espírito Santo;

e) 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

f) 1 (um) representante do Poder Judiciário;

g) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**§ 1º** O COMSEP será presidido pelo Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito.

**§ 2º** A participação dos representantes elencados no inciso III, se dará em caráter voluntário e estará condicionada à prévia autorização das autoridades máximas dos respectivos órgãos.

**§ 3º** As atividades desempenhadas pelos membros do COMSEP não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante interesse público.

**§ 4º** A representação perante o conselho se dará por membro titular e suplente.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar o funcionamento do COMSEP por decreto.

**Art. 6º** O COMSEP reunir-se-á mensalmente em Reunião Ordinária, e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

**Art. 7º** O COMSEP poderá atuar de maneira descentralizada ou congregada por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

**Art. 8º** O COMSEP em reunião ordinária aprovará resolução instituindo o regimento interno do conselho.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei nº 5.492 de 2014 e as demais disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 06 de abril de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Processo nº:** 2.584/2022

**Interessados:** Prefeito Municipal **Arnaldo Borgo Filho**

**Assunto:** Projeto de Lei [025/2022]: “*Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEP*”.

#### **PARECER DA COMISSÃO**

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela **APROVAÇÃO** da matéria contida no **processo nº 2.584/2022**, qual seja, o Projeto de Lei que “*Cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEP*”, de iniciativa do Prefeito Municipal **Arnaldo Borgo Filho** [025/2022], mediante o Substitutivo que, apresentado abaixo e a seguir, faz incluir e integrar o presente parecer.

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI**

**PROTOCOLADO SOB O Nº 2.584/2022 [025/2022]**

**DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL ARNALDO BORGIO FILHO**

**Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - COMSEP; revoga as Leis de números 3.320, de 1997; 3.853, de 2001; 4.340, de 2005; e 5.492, de 2014; e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no Município de Vila Velha o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – COMSEP, vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito – SEMDEST, **de funcionamento permanente, com as competências consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, e** com as finalidades de:

**I** - promover a integração da sociedade com as forças de segurança pública e os agentes da defesa social, visando ao alcance de melhores resultados na implementação e execução das ações e estratégias integradas de segurança pública e defesa social;

**II** - estudar, discutir, elaborar e apresentar sugestões e encaminhamentos as autoridades competentes visando o aumentada segurança da população, e da eficiência da atuação dos órgãos de segurança pública e de defesa social;

**III** - exercer o acompanhamento da execução das atividades e dos investimentos em segurança pública e defesa social ao encargo da Municipalidade, de modo especial no que relacionados a Guarda Municipal de Vila Velha, em vista do aperfeiçoamento contínuo e da valorização dos seus integrantes;

**IV** - propor as diretrizes a serem adotadas para a execução das políticas públicas voltadas para a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade no território do Município.

**Art. 2º** São atribuições do COMSEP:

**I** - promover o intercâmbio de informações relativas à segurança pública e defesa social com a sociedade;

**II** - viabilizar canais de participação popular permitindo a inserção dos cidadãos na discussão e na orientação das deliberações acerca das ações e estratégias de segurança pública e de defesa social no Município;

**III** - propor a realização de diagnósticos dos problemas vinculados à segurança pública e a defesa social no âmbito do Município de Vila Velha;

**IV** - propor e contribuir para a elaboração de programas educacionais voltados à promoção de segurança pública e defesa social nas diversas comunidades do Município;

**V** - apresentar e defender a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública e da defesa social;

**VI** - propor e acompanhar a execução de programas voltados para a segurança pública e a defesa social;

**VII** - discutir instrumentos que possam agregar contribuições para a melhoria da segurança pública;

**VIII** - promover a realização de estudos e pesquisas sobre a violência e a criminalidade no Município;

**IX** - contribuir, no âmbito de sua atuação, com a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos no Município;

**X** - debater os programas e projetos a serem implantados pelo Poder Executivo Municipal, relacionados à segurança pública e a defesa social.

**Art. 3º** A SEMDEST disponibilizará ao COMSEP o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento regular, **a compreender os recursos humanos, materiais e/ou financeiros e uma estrutura física adequada.**

**Art. 4º** O COMSEP terá composição paritária bipartite, sendo 07 (sete) representantes do Poder Executivo e 07 (sete) representantes de entidades organizadas da Sociedade Civil:

**I** - representantes do Poder Público:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Projetos Estruturantes;

**II - representantes da Sociedade Civil:**

a) 05 (cinco) representantes dos Conselhos Interativos de Segurança, sendo um para cada região administrativa do Município que representada, com alternância, no COMSEP;

b) 01 (um) representante do Conselho Comunitário de Vila Velha - CCVV;

c) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Vila Velha (CDL);

**§ 1º - Poderão participar das reuniões do COMSEP como representantes convidados:**

a) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vila Velha, que Vereador membro da Comissão Permanente de Segurança Pública e indicado pelo Presidente da Casa Legislativa;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

c) 01 (um) representante da Polícia Militar do Espírito Santo;

d) 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo;

e) 01 (um) representante da Polícia Civil do Espírito Santo;

f) 01 (um) representante do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

g) 01 (um) representante da Defensoria Pública Estadual;

h) 01 (um) representante do Poder Judiciário Estadual;

i) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**§ 2º** A participação dos representantes elencados no § 1º deste artigo se dará de forma voluntária, condicionada à prévia autorização das autoridades máximas dos órgãos aos quais respectivamente vinculados; em caráter opinativo e consultivo; e sem direito a voto.

**§ 3º** O mandato dos conselheiros do COMSEP terá duração de 02 (dois) anos.

**§ 4º** O COMSEP será presidido pelo Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito.

**§ 5º** A representação dos órgãos públicos e das entidades da Sociedade Civil no COMSEP se dará por um membro titular e um membro suplente, a serem indicados conjuntamente.

**§ 6º** As atividades desempenhadas pelos membros do COMSEP não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante interesse público.

**§ 7º** A participação de servidores públicos municipais no COMSEP deverá ocorrer sem prejuízo ao exercício das funções a eles respectivas e não poderá servir de justificativa para aumento de remuneração ou acréscimo de vantagens aos vencimentos dos mesmos.

**Art. 5º** O COMSEP reunir-se-á mensalmente em reunião ordinária, e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

**Art. 6º** O COMSEP poderá atuar de maneira descentralizada ou congregada por região para melhor atuação e intercâmbio com as comunidades.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo, para dar complemento às disposições desta Lei e no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação, poderá regulamentar, por meio de Decreto, o funcionamento do COMSEP.

**Art. 8º** O COMSEP, em reunião ordinária, aprovará resolução instituindo o seu regimento interno.

**Art. 9º** Ficam revogadas, em todo o seu teor, as Leis de números 3.320, de 23 de julho de 1997; 3.853, de 19 de outubro de 2001; 4.340, de 19 de outubro de 2005; e, 5.492 de 21 de janeiro de 2014; e, ainda, o art. 6º da Lei nº 3.748, de 26 de dezembro de 2000, e, o art. 6º da Lei nº 3.776, de 06 de fevereiro de 2001.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA À “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE POPULAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”, COM SEDE NESTE MUNICÍPIO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo no uso legal das suas atribuições.

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** É declarada de utilidade pública a “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE POPULAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 32.638.194/0001-41, com sede à Rua Januário, nº 86, bairro Alecrim, neste município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 09 de maio de 2022.

**PATRÍCIA CRIZANTO**  
(Vereadora PSB)

---

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3821/2022**

**Projeto de Lei**

**Denomina de “VITALINO TEIXEIRA DA SILVA” via pública no bairro Santa Mônica Popular, neste município.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica denominada “**RUA VITALINO TEIXEIRA DA SILVA**”, a via pública conhecida como “Rua Trinta e Dois”, situada no bairro Santa Mônica Popular, neste município.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 4.530, de 01 de junho de 2007, procederá ao registro da denominação estabelecida nesta Lei na Carta Cadastral do Município, bem como adotará as providências necessárias para a informação de sua vigência à entidade representativa dos moradores do bairro Santa Mônica Popular, à Empresa Brasileira de Correios e às empresas concessionárias de água e esgoto, gás, energia elétrica e telecomunicações.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 06 de junho de 2022.

**JONIMAR SANTOS OLIVEIRA**  
Vereador PSC

---

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4266/2022**

**Projeto de Lei**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.235, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS À PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 5.235, de 21 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o poder de polícia administrativa, infrações e penalidades derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.” (NR)*

**Art. 2º** Fica alterado o parágrafo único da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º [...]**

**Parágrafo Único.** *Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente informando a prática de infração ambiental, cabendo à mesma proceder imediatamente a sua apuração”.* (NR)

**Art. 3º** Fica acrescido o Art. 1º-A à Lei nº 5.235/2011, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-A** *Para os fins deste Lei e seus regulamentos, consideram-se os seguintes conceitos:*

*I. Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;*

*II. Infração: é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;*

*III. Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;*

*IV. Notificação: ato ou efeito de levar a alguém o conhecimento de algum fato realizado ou a se realizar; intimação;*

*V. Advertência: penalidade que registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;*

*VI. Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;*

*VII. Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;*

*VIII. Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;*

*IX. Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;*

*X. Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;*

*XI. Reincidência: é a perpetração de infração ambiental pelo agente anteriormente Autuado esta observará um prazo máximo de 3 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra:*

*a) Específica: Infração de mesma natureza;*

*b) Genérica: Infração de natureza diversa.” (NR)*

**Art. 4º** Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** *O Agente Fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, requisitar o auxílio de força policial para o exercício da ação fiscalizadora.” (NR)*

**Art. 5º** Ficam alterados os incisos XXXV, XXXVI, XXXVIII, XL, XLII, XLIX, LXX e LXXII do art. 7º da Lei nº 5.235/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º [...]**

[...]

*XXXV – deixar, o proprietário ou usuário do imóvel, de implantar instalações hidrossanitárias adequadas, cabendo-lhes a necessária conservação e manutenção;*

*XXXVI – deixar de realizar a ligação da edificação à rede coletora de esgotamento sanitário, quando existente;*

*XXXVIII - dispor resíduos sólidos em locais inadequados ou por meio de métodos não indicados pelo órgão ambiental competente, e/ou em desconformidade com a legislação ambiental e as normas federais, estaduais e municipais, sendo expressamente proibido:*

*a) a disposição de resíduos sólidos em locais que não dispõem de licença ambiental;*

*b) a queima e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;*

*c) o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície (rios e lagoas), sistemas de drenagem, poços e áreas naturais.*

*[...]*

*XL – deixar de promover a adequada disposição final de resíduos de serviços de saúde e industriais, ou sua incineração, em empreendimentos licenciados para tal fim, bem como, sua adequada triagem, coleta e transporte especial, em atendimento à legislação federal, estadual e municipal.*

*[...]*

*XLII - executar atividades de transportes de resíduos de qualquer natureza sem licença ambiental vigente emitida pelo órgão competente.*

*[...]*

*XLIX – executar serviços de limpeza de fossas, filtros, redes de drenagem pluvial e rede coletora de esgoto sem licença ambiental vigente emitida pelo órgão competente;*

*[...]*

*LXX – deixar de atender, total ou parcialmente, exigência contida em notificação, intimação ou equivalente, expedida pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, em especial aquelas visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;*

*[...]*

*LXXII – obstruir, dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, sonegar dados ou informações ao agente fiscal, prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.*

*LXXIII - descumprir, total ou parcialmente, embargo/interdição expedido pela autoridade ambiental competente;*

*LXXIV - descumprir, total ou parcialmente, exigência ou determinação contida em Termo de Compromisso, Termo de Compensação Ambiental ou equivalente, firmado com a SEMMA.” (NR)*

**Art. 6º** Fica alterado o § 2º do art. 11 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11. [...]**

*[...]*

**§ 2º** *O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, na forma a ser estabelecida pela da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou, caso seja proposto pelo infrator, com aprovação da mesma”. (NR)*

**Art. 7º** Fica acrescido o art. 11-A à Lei nº 5.235/2011, com a seguinte redação:

**“Art. 11-A.** *A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá celebrar Termo de Responsabilidade e Compromisso para Reparação do Dano Ambiental e/ou regularização da atividade/obra, a pedido do Autuado, quando este se obrigar a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir mediante a apresentação de proposta junto de cronograma de implantação e, após o seu cumprimento, poderá ser concedido:*

*I - 40% (quarenta por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo para defesa (1ª instância);*

*II - 30% (trinta por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado antes da decisão em 1ª instância;*

*III - 20% (vinte por cento) de desconto no valor da multa quando celebrado no decorrer do prazo para recurso (2ª instância);*

**§ 1º** *Em caso de descumprimento da obrigação, o Termo de Responsabilidade e Compromisso será extinto, e será realizada a cobrança do valor integral com as devidas atualizações monetárias, ficando sujeito a nova penalidade.*

*§ 2º A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente regulamentará o Termo de Responsabilidade e Compromisso por meio de Portaria.” (NR)*

**Art. 8º** Ficam alterados o *caput*, e os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 5.235/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. Todo material ou equipamento utilizado para o cometimento da infração, bem como os produtos e subprodutos dela decorrentes, poderão ser apreendidos pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.*

*§ 1º Transcorrido o prazo previsto no artigo 26 sem apresentação de defesa ou recurso da penalidade os bens apreendidos serão revertidos ao Município e os custos operacionais despendidos para apreensão, remoção e destinação dos mesmos correrão por conta do infrator.*

*§ 2º Os bens apreendidos poderão ficar sob a guarda de fiel depositário, que poderá ser o próprio infrator.” (NR)*

**Art. 9º** Fica alterado o *caput* do art. 16 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. A licença ou autorização emitida pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá ser suspensa sempre que for constatado o cometimento de infrações”. (NR)*

**Art. 10.** Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 17 da Lei nº 5.235/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17. A licença ou autorização emitida pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para a continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.*

*§ 1º A cassação de licença emitida pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente se dará após o trânsito em julgado de decisão proferida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM”. (NR)*

**Art. 11.** Fica alterado o Parágrafo Único do art. 18 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. [...]*

***Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente comunicará o fato à autoridade administrativa ou financeira competente e dará ciência da comunicação ao infrator”. (NR)*

**Art. 12.** Fica alterado o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. [...]*

***Parágrafo Único.** A indenização a que se obrigará o infrator se dará pelo desenvolvimento de ações voltadas a melhoria da qualidade ambiental de vida na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou com aprovação da mesma, caso seja proposta pelo infrator”. (NR)*

**Art. 13.** Ficam alterados os incisos III e IV, e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 5.235/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23. [...]*

*[...]*

*III – A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver tecnologia disponível que confirme o seu recebimento;*

*IV – por edital, quando o infrator se encontrar em local incerto, não sabido ou situado em região não atendida pelos Correios.*

***Parágrafo Único.** O Autuado deverá manter seu endereço atualizado no processo administrativo, sob pena de considerarem válidas as notificações e intimações no endereço constante no Município.” (NR)*

**Art. 14.** Fica alterado o art. 26 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26. O autuado poderá interpor defesa e/ou recurso em face de quaisquer penalidades ou sanções administrativas previstas no Art. 9º no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil da data de recebimento.*

***Parágrafo Único.** O Autuado que optar pelo pagamento da multa, conforme prazo especificado no caput deste artigo sem realização de defesa terá um desconto de 30% (trinta por cento) em seu valor nominal” (NR)*

**Art. 15.** Fica alterado o art. 33 da Lei nº 5.235/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio*

*Ambiente.” (NR)*

**Art. 16.** Ficam revogados os incisos XXXVII e XXXIX do art. 7º da Lei nº 5.235/2011.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 15 de junho de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3766/2021

### Projeto de Lei

**Institui a Campanha de Orientação, Valorização e Preservação Sexual na Adolescência.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Vila Velha a “**Campanha de Orientação, Valorização e Preservação Sexual na Adolescência**”, em todas as Unidades Básicas de Saúde, Rede Municipal de Ensino e demais repartições públicas freqüentadas por adolescentes.

**Art. 2º** Os objetivos da “**Campanha de Orientação, Valorização e Preservação Sexual na Adolescência**” são:

I – garantir acesso à informação e o conhecimento ao público adolescente, sobre a importância no desenvolvimento de relacionamentos saudáveis, valorização da sua saúde emocional, da preservação sexual;

II – prevenir a gravidez na adolescência, contribuindo para a diminuição desse índice;

III – prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);

IV – incentivar e propagar programas de preservação, planejamento familiar e reprodutivo;

V – diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;

VI – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da importância da valorização e preservação do público adolescente;

VII – conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento institucional na cidade no âmbito interinstitucional;

VIII – garantir ao adolescente acesso à informação com linguagem adequada e abordagem responsável, com os seus respectivos direitos, inclusive o seu direito de preservar-se sexualmente até a vida adulta;

IX – evitar qualquer tipo de apologia a erotização precoce, bem como banalização em relação ao sexo e estímulo de práticas que conduzem à libertinagem sexual e promiscuidade;

X – oferecer palestras, cursos e capacitação para servidores e profissionais da área da saúde, educação e assistência social.

**Art. 3º** Poderá o Poder Executivo, entre outras ações, de modo a difundir a campanha, proceder à:

I – realizar a promoção de campanhas educativas, seminários, literaturas, eventos, teatros, vídeos, publicidade, eventos culturais, exposição, shows musicais, propagandas, cartilhas e ações de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde, rede municipal de ensino e demais repartições públicas frequentadas por adolescentes;

II – envolver a participação e orientação de profissionais da área médica, assistentes sociais, psicólogos, advogados, promotores, magistrados, pedagogos, jornalistas, líderes religiosos e demais profissionais que atuem em forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos dos adolescentes;

III – promover a educação e orientação sobre a importância da preservação sexual para o público adolescente, pais, familiares e sociedade civil, com abordagem responsável, respeitando e garantindo os direitos individuais e os valores familiares e religiosos do adolescente;

IV – incluir a preservação sexual ao rol de métodos e técnicas de contracepção aceitos, assegurando os direitos individuais do adolescente.

**Art. 4º** Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá:

I – celebrar convênios com órgãos de saúde, segurança pública, assistencial do Estado e com outros municípios;

II – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais, Ministério Público, Poder Judiciário, autoridades eclesiásticas, instituições religiosas e demais órgãos de representação da sociedade civil;

III – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos demais meios de comunicação da mídia escrita e falada;

IV – patrocinar eventos, projetos, programas, shows, exposições, publicidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 26 de maio de 2021.

**DEVANIR FERREIRA**  
VEREADOR

---

## PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 9991/2021

### Projeto de Lei

**Institui no município de Vila Velha a Campanha do “Laço Branco” e o “Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres” e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Vila Velha o dia 06 de dezembro como o Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

**Art. 2º** Fica instituído no município de Vila Velha a Campanha do “Laço Branco”, que deve ser realizada na semana na qual se incluir o dia 06 de dezembro.

**Art. 3º** Durante a Campanha do “Laço Branco”, em especial no dia 06 de dezembro, com a participação do Poder Público, devem ser realizadas ações com o objetivo de sensibilizar, envolver e mobilizar os homens no engajamento pelo fim da violência contra a mulher.

**Art. 4º** O evento ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, ficam acrescidas as alíneas “g” e “h” ao inciso XII do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

**Art. 6º (...)**

(...)

**XII – no mês de dezembro:**

(...)

*g) no dia 06 (seis) de dezembro, o Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres*

*h) na semana na qual se inclui o dia 06 (seis) de dezembro, a Campanha do “Laço Branco”*

**Art. 5º** Como forma de alerta e identificação do Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres e da Campanha do “Laço Branco” fica escolhido como símbolo o laço branco.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vila Velha, 07 de dezembro de 2021.

DEVANIR FERREIRA  
VEREADOR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4515/2022

Projeto de Lei

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dá nova redação ao inciso II e ao § 1º do art. 17 da Resolução nº 459/95 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** O inciso II e o parágrafo 1º do art. 17 da Resolução nº 459, de 23 de março de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 17. (...)*

*(...)*

*II - na primeira sessão ordinária do mês de junho do segundo ano, com cerimônia de posse na primeira sessão do mês de dezembro do ano em curso, e efeitos legais a partir do primeiro dia do mês de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.*

*§ 1º A eleição da Mesa se processará por processo biométrico de votação, sendo considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples de votos, com a presença obrigatória de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.”*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 27 de junho de 2022.

**BRUNO LORENZUTTI**

Presidente

**LÉO VICTOR D. SALLES**

1º Secretário

**DEVANIR FERREIRA**

2º Secretário